

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ – MS.**

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 065/2023

PROCESSO Nº 150/2023

OBJETO: *Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Assistência Médica e Odontológica, com atendimento regional, no Sistema Autogestão, contemplando Seguro de Acidentes Pessoais, Serviços de Telemedicina e Assistência Funeral Familiar para os Servidores Públicos do Município de Itaquiraí/MS*

HSTU SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.348.094/0001-08, com sede na cidade de Campo Grande/MS, na Rua Treze de Maio nº 3935 – Vila São Thomé, CEP 79.002-352, nº, neste ato representada pela Sra. Tiemi Meiri Inada, brasileira, empresária, portadora do RG nº 257630004 SSP/SP, inscrita no CPF nº 251.540.128-79, residente e domiciliada nesta Capital, vêm mui, respeitosamente a presença deste Excelentíssimo Pregoeiro, apresentar:

CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela licitante **VALEMED SERVIÇOS DE SAÚDE E BENEFÍCIO LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 21.446.263/0001-07, conforme passará a expor abaixo:

DA TEMPESTIVIDADE



Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 07/12/2023 para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

DOS FATOS

A empresa recorrente, diante de sua desclassificação pelo não atendimento às condições do edital, mais especificamente sobre **O NÃO ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E PELO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.1.1. E 7.1 DO EDITAL**, interpor recurso Administrativo sendo aberto o prazo de contrarrazões.

É o sucinto e necessário relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Como cediço, a doutrina aponta como pressupostos das **CONTRARRAZÕES**: a existência de um recurso administrativo que visa a anulação da decisão da autoridade administrativa, devendo ser tempestiva e devidamente fundamentada, contrapondo os pedidos do respectivo recurso administrativo.

Sendo assim, contrarrazoamos amplamente justificados pelos dispositivos legais atinentes, conforme os termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 e Item 10 do respectivo Edital, senão vejamos:

10. DOS RECURSOS

10.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, qualquer licitante poderá manifestar a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer.

10.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

a

10.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

10.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

10.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

As presentes CONTRARRAZÕES são tempestivas e, portanto, deve ser acatada e analisada pelo Sr. Pregoeiro do Município de Itaquiraí - MS.

**DA PREFACIAL - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO E INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO**

De introito, cumpre salientar que o edital é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica contratual, ensejando um dos mais mezinhos princípios do direito administrativo: a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Esse princípio é imprescindível ao instituto da licitação, visto que dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto às empresas interessadas a participarem dele.

Para as empresas licitantes, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição previamente estabelecida e justa.

Enfim, são as regras existentes no edital que irão garantir o tratamento entre a Administração e os competidores em pé de igualdade, não havendo nelas qualquer ilegalidade.



É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a **Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório**, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo edital, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartado. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este, jamais poderá ser

alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, *“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”* (Celso Antônio, 1998, p. 338).

DAS RAZÕES E DO DIREITO

A empresa ora RECORRENTE, pautada em alegações distorcidas interpõe o seu Recurso Administrativo e requer a INVALIDAÇÃO DA DECISÃO DO SR. PREGOEIRO que a inabilitou, utilizando como alicerce induzimento à erro e excesso de formalismo.

Pois bem.

De antemão, a Recorrente alega que o item 3.4.1 do edital não estaria “claro” e que o mesmo estaria induzindo à erro.

TAL ALEGAÇÃO NÃO DEVE PROSPERAR, POIS É TOTALMENTE ILÓGICA E DESCABIDA.

Explica-se:

No item 3 do Edital achava-se insculpido de forma expressa as EXIGÊNCIAS para o CREDENCIAMENTO das empresas licitantes à participarem daquele certame, e pormenorizadamente, no subitem 3.4.1 do edital constava as exigências para as licitantes que se enquadrassem como MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, vejamos:

3.4. A comprovação de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte (para as licitantes que assim se enquadrarem) da forma que segue abaixo:

3.4.1. As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos do art. 72 da Lei Complementar n.º 123/06 e devido à necessidade de identificação pelo Pregoeiro, **deverão credenciar-se acrescidas das expressões "ME" ou "EPP" à sua firma ou denominação e apresentar a DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, assinada pelo seu proprietário ou sócios e contador responsável pela escrituração da empresa devidamente registrado no órgão Regulador, acompanhada da CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL DA SEDE DA LICITANTE, emitida a menos de 90 (noventa) dias da data de abertura das propostas deste edital.**

Com efeito, em simples análise, nota-se que deveria ser apresentado no momento do credenciamento, uma **declaração de enquadramento** em caso de ME e EPP, **devidamente assinada por seu proprietário OU sócio, E por contador responsável.**

LOGO, ASSEGURADAMENTE, O DISPOSTO NO REFERIDO SUBITEM NÃO GUARDA AZO PARA DÚVIDA, DADO QUE, EM SIMPLES INTERPRETAÇÃO LITERAL EVIDENCIA-SE O ÓBVIO.

No mais, acerca do não cumprimento aos requisitos dos itens 6.1.1 e 7.1 do edital, a Recorrente aduz que a sua proposta teria sido apresentada baseada no termo de referência, e que supostamente haveria um excesso de formalismo no certame.

NOVAMENTE A RECORRENTE INCORRE EM GRAVE DESACERTO, MÁXIME, COM ARGUMENTOS GENÉRICOS.

Esclarece-se:

Conquanto a Recorrente se esteia em um suposto excesso de formalismo por parte do Sr, Pregoeiro, tem-se que, içado o princípio da vinculação ao edital (instrumento convocatório), massivamente abordado no tópico acima, o qual reza, que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital.

Por certo, o edital é quem regula a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes, inclusive, em harmonia ao que reza os artigos 3º, 41º e 55º, em seu inciso XI, todos da Lei Federal 8.666/93

Em outros dizeres, não é uma faculdade da administração, mas tão só à plena observância do regramento, logo, a administração não pode se furtar ao cumprimento do edital.

Nesta esteira, por pertinente, forçoso se faz, visitar o disposto no item 6, e 7 do referido edital, avaliemos:

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta atendendo aos seguintes requisitos:

6.1.1. Ser apresentada no formulário fornecido pela Administração Municipal de Itaquirai/MS, Anexo III deste Edital, ou em formulário próprio que deverá ser digitado eletronicamente, contendo as mesmas informações exigidas no referido formulário.

7. DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

7.1. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

À visto disso, não sobejam dúvidas, **que a deliberação do Sr. pregoeiro, diga-se, no uso de suas atribuições, de desclassificar a ora recorrente por não atender as exigências previstas nos itens e subitens supra trasladados, foi totalmente prudente e apropriada, já que o “edital é a lei da licitação”.**

Pois, noutra senda, indene de dúvidas, tem-se que a decisão do Sr. Pregoeiro em declarar a ora recorrida, leia-se, HSTU SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, vencedora deste certame, ante a verificação, aprovação e aceitabilidade da proposta de preço e todos os documentos pertinentes, foi totalmente coesa e acertada.

Ao fim e ao cabo, sem maiores delongas, por pertinente, pede-se a manutenção da decisão do Sr. Pregoeiro, uma vez que totalmente alinhado ao Edital

e a Lei de Licitações, citando-se ainda o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

DO PEDIDO

A empresa HSTU SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, demonstrou que deve permanecer VENCEDORA DO CERTAME, pelas razões de fato e de direito aqui elencadas e assim requer:

- a) A TOTAL IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo interposto pela VALEMED SERVIÇOS DE SAÚDE E BENEFÍCIO LTDA, uma vez que os fatos alegados não podem prosperar, sob pena de ferir direitos fundamentais da licitação e em obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório;
- b) A intimação do representante da impugnante de todos os atos e diligências que se fizerem necessárias e que forem determinadas “ex-officio”, sob pena de caracterizar cerceamento de defesa, proibido pela Carta Magna.
- c) Nos colocamos a disposição para atender quaisquer e eventuais dúvidas.

Nestes termos, aguardamos deferimento.

Campo Grande – MS, 07 de dezembro de 2023.

HSTU SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA


JEFERSON RAVANELLO

OAB/MS 23337

Por procuração

13.545.636/0001-60
Ravanello Paes Advogados
OAB / MS 498 / 2011
R Amazonas, 2057
B. Monte Castelo - CEP 79.011-230
Campo Grande - MS